



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADOS: Srs. BENEVLSON LAURÊNCIO DUARTE, VALDECI JOSÉ DA SILVA, MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA, JOSÉ ATAÍDE FERREIRA FILHO, JUCILENE GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES, CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO, GILVAN LUCAS DA SILVA FILHO, PAULO ALVES FERREIRA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, ODEMIR JOSÉ DA SILVA, FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, GYSLEIDE GONÇALVES SILVA, ERNANDO ALVES DE FREITAS, JUAREZ ALVES DE MIRANDA, KELVIN EMMANOEL GOMES, CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA, CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA CC FEITOSA DA SILVA FILHO EIRELI – ME), JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DE JOSENILDO F. DA SILVA ME), JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE DA JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS EIRELI – ME), EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DE EDVALDO F. DOS SANTOS – EPP), JOSÉ GINALDO FERREIRA (REPRESENTANTE LEGAL DE J.G. FERREIRA PINTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP), MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO (REPRESENTANTE LEGAL DA MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO – ME), MANUEL ELINALDO GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE DA M.E. GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EIRELI – EPP), GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE DO GL SUPERMERCADO LTDA.), DANILO PINHEIRO NETO (PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO), ROLDERY RANGEL ESTEVES AMARAL (REPRESENTANTE DA BARÇA COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), LUCIANO TORRES MARTINS (REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE), JOSÉ GINALDO FERREIRA ZUMBA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL – COMAGSUL)
ADVOGADOS: Drs. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE Nº 36.247, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA – OAB/PE Nº 38.677, PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831, MANOEL CANTO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 26.619, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA – OAB/PE Nº 15.940, SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D, JOSÉ ROMILDO PASTOR FILHO – OAB/PE Nº 38.945, JULIENNE DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 33.596, JOÃO PAULO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 40.525, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827, THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA – OAB/PE Nº 37.824, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509389-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2013 a 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a responsabilização do Sr. José Ataíde Ferreira Filho não decorreu da prática de atos de ordenação de despesas, mas sim de atuação em licitações fraudulentas, durante parte do período auditado; CONSIDERANDO que a instauração de ofício de Auditoria Especial, como *in casu*, prescinde de prévia deliberação do Plenário, bastando a autorização do Relator, a teor do disposto no artigo 40, *caput*, da LOTCE, combinado com o artigo 186 do Regimento Interno dessa Corte; CONSIDERANDO que coube ao Sr. Valdeci José da Silva a ordenação de todas as despesas indevidas, bem como a autorização e a homologação das licitações fabricadas, à míngua de qualquer informação de cunho técnico ou especializado, tendo sido indicado, ainda, como beneficiário dos desvios de recursos perpetrados, Em **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Sr. José Ataíde Ferreira Filho e **REJEITAR**, também as preliminares de nulidade da Auditoria Especial e de culpa exclusiva dos prepostos, suscitadas pelo Sr. Valdeci José da Silva e, CONSIDERANDO o indevido fracionamento de despesas de mesmo objeto, com vistas a burlar o dever de licitar (Responsáveis: Srs. Benevílson Laurêncio Duarte e Valdeci José da Silva); CONSIDERANDO a montagem, em conluio, de Cartas-Convite em favor de grupo de empresas fictícias (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevílson Laurêncio Duarte, José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Flávio Roberto da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Edvaldo Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Marcos José de Sales Mariano); CONSIDERANDO os pagamentos por serviços não prestados, em prejuízo ao erário de R\$ 3.057.278,61 (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevílson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, Edvaldo F. dos Santos – EPP, José Ginaldo Ferreira, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo Francisco da Silva, Josenildo F. da Silva-ME, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME); CONSIDERANDO as graves irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 04/14, em direcionamento da contratação em favor de empresa fictícia (Responsáveis: Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Valdeci José da Silva e Paulo Alves Ferreira); CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos junto à empresa Barça Comércio Material de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Construção e Serviços, em dano ao erário da ordem de R\$ 994.645,68 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.);
CONSIDERANDO que foram realizadas despesas da monta de R\$ 235.249,97 sem nenhuma documentação afeita à ordenação, objeto e liquidação, obstando, inclusive, os necessários registros contábeis (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevílson Laurêncio Duarte);
CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro de 2015, houve atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores, pendendo de pagamento a quantia de R\$ 639.062,33, a despeito dos inúmeros desvios de recursos públicos perpetrados (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);
CONSIDERANDO que, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, deixou de ser recolhida ao RGPS a integralidade dos valores devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, tanto a guisa de cota individual, quanto de cota patronal (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Maria Amália Egito e Silva e Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes);
CONSIDERANDO que as referidas omissões previdenciárias ensejaram o pagamento de encargos no valor de R\$ 523.608,06 (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);
CONSIDERANDO as transferências indevidas de recursos vinculados, da ordem de R\$ 261.495,41, para contas de movimentação geral da prefeitura, sem o respectivo ressarcimento (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevílson Laurêncio Duarte);
CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 006/2013 fixou valor de diária incompatível com a realidade local, afrontando os ditames da razoabilidade (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);
CONSIDERANDO que não fora demonstrada a finalidade pública na concessão de diárias no valor de R\$ 15.340,00, R\$ 150.900,00 e R\$ 11.720,00, não tendo havido a necessária prestação de contas por parte dos beneficiários (Responsáveis: Srs. Benevílson Laurêncio Duarte, Valdeci José da Silva e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente);
CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de “Convênio de Cooperação Técnica” com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, em burla ao dever de licitar (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE, tendo sido reportada a atuação em benefício pessoal e exclusivo do então Prefeito, em prejuízo ao erário de R\$ 174.000,00 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE);
CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra através da contratação do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL, em burla ao postulado do concurso público (Responsáveis: Srs. Clóvis da Luz Freire Júnior, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes, Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, Valdeci José da Silva e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL); e
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa individual, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04), no valor de R\$ 45.000,00, em desfavor dos Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte e no valor de R\$ 35.000,00, com a mesma base legal, em desfavor do Sr. Flávio Roberto da Silva; e, com base no artigo 73, inciso III, da mesma lei, multa individual no valor de R\$ 30.000,00 aos Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Paulo Alves Ferreira, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL; e, também com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 à Sra. Maria Amália Egito e Silva, Sr. Gilvan Lucas da Silva Filho, Sr. Clóvis da Luz Freire Júnior e Sra. Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar débito da ordem de R\$ 4.612.073,90 ao Sr. Valdeci José da Silva, sendo:

- a) R\$ 469.922,59, em cunho solidário com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos e Edvaldo F. dos Santos – EPP;
- b) R\$ 626.551,50, em índole solidária com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, José Ginaldo Ferreira e J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP;
- c) R\$ 593.219,53, extensivo aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Manuel Elinaldo Gomes da Silva e a ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP;
- d) R\$ 757.860,00, de modo solidário com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Júlio Ferreira dos Santos e Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME;
- e) R\$ 493.300,00, em solidariedade com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho e a CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME;
- f) R\$ 46.049,99, em feição solidária com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Josenildo F. da Silva-ME;
- g) R\$ 70.375,00, solidariamente aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME;
- h) R\$ 994.645,68, em caráter solidário como Sr. Benevilson Laurêncio Duarte e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.;
- i) R\$ 235.249,97, solidariamente com o Sr. Benevilson Laurêncio Duarte;
- k) R\$ 174.000,00, em feição solidária com a AMUPE.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Imputar débito no valor de R\$ 15.340,00 e de R\$ 11.720,00 aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente.

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no permissivo contido no artigo 76 da LOTCE-PE, declarar a **inidoneidade, pelo prazo de cinco anos**, dos Srs. Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Júlio Ferreira dos Santos, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Josenildo Francisco da Silva, Marcos José de Sales Mariano, bem como das empresas: Marcos José de Sales Mariano-ME, Edvaldo F. dos Santos – EPP, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, **Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME**, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo F. da Silva-ME e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.;

Remeter os autos ao MPCO, haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual e também, ao Ministério Público Federal frente os itens 2.1.8 e 2.1.9 do Relatório de Auditoria, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa e apropriação indébita previdenciária; e

DETERMINAR que a atual Administração recomponha as contas de convênio no valor de R\$ 261.495,41, bem como adequar o valor das diárias à realidade do município.

Dar quitação ao Sr. Danilo Pinheiro Neto.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral

Adjunta

S/RCX

